



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde:

Portaria n.º 490/85:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 491/85:

Cria um lugar de assessor, letra B, no quadro de pessoal do Fundo de Turismo.

#### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura:

Portaria n.º 492/85:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão do Serviço de Promoção e Divulgação e do Centro de Documentação e Informação, do quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa.

#### Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 493/85:

Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada.

Portaria n.º 494/85:

Estabelece a orgânica do Destacamento de Acções Especiais (DAE).

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo de Antígua e Barbuda declarado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos que se considera ligado à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial.

Torna público que a autoridade central portuguesa designada relativamente à Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Portaria n.º 495/85:

Altera o distrito consular de Roterdão.

#### Ministérios das Finanças e do Plano, da Saúde, da Indústria, Energia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 496/85:

Sujeita ao regime de preços as especialidades farmacêuticas de produção nacional ou importadas, com exclusão das especialidades farmacêuticas de venda livre e de uso veterinário.

Despacho Normativo n.º 60/85:

Fixa os países de referência para a determinação dos preços de referência a que se refere a Portaria n.º 496/85 e estabelece medidas relativas ao preço de venda das especialidades farmacêuticas pelo produtor ou importador (PVA) em Portugal.

#### Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 61/85:

Dá nova redacção ao n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 158/84, de 19 de Outubro, que fixa os preços de intervenção para o trigo, centeio, triticale, cevada e aveia provenientes da campanha de produção de 1984-1985 a praticar pela EPAC.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 490/85

de 20 de Julho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, criada pelo Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março, necessita de preencher com urgência os lugares de chefe de divisão;

Considerando que esta Direcção-Geral tem objectivos de orientação técnico-administrativa, de direcção e de avaliação da actividade desenvolvida pelos órgãos e serviços regionais, distritais e locais na área dos cuidados de saúde primários;

Considerando que para o desempenho daquelas funções é indispensável que a escolha recaia entre indivíduos que, independentemente da sua categoria actual, possuam reconhecida experiência profissional e capacidade de chefia que configurem o perfil adequado ao bom desempenho daquele cargo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão previstos no mapa de pessoal da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários é alargada a técnicos superiores de 1.ª classe com licenciatura.

2.º Os despachos de nomeação efectuados nos termos do número anterior serão acompanhados, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Julho de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 491/85

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro de pessoal do Fundo de Turismo, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 138/72, de 29 de Abril, com as alterações constantes das Portarias n.ºs 607/78, de 3 de Outubro, 19/81, de 9 de Janeiro, e 829/82, de 31 de Agosto, um lugar de assessor, letra B, nos termos do artigo 14.º

do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo.

Assinada em 27 de Maio de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José Alfredo Rodrigues Ferraz*, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 492/85

de 20 de Julho

Considerando que o Serviço de Programação e Divulgação e o Centro de Documentação e Informação da Cinemateca Portuguesa são serviços com específicas e diversificadas atribuições na área de protecção e divulgação do património cinematográfico;

Considerando que essas particularidades terão de repercutir-se, de forma muito saliente, na nomeação dos respectivos chefes de divisão, de modo que não é possível observar as regras gerais que a lei estabelece para o provimento desses lugares;

Considerando que não existem no quadro de pessoal técnicos superiores principais e que a nomeação deve recair em técnicos superiores que, estando ao serviço das respectivas divisões, sejam conhecedores dos problemas que os mesmos serviços apresentam e cuja resolução é urgente;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão do Serviço de Programação e Divulgação e do Centro de Documentação e Informação, do quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto, sem dispensa das habilitações legalmente exigidas, a técnicos superiores de 1.ª classe.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para efeitos de publicação, do currículo dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Cultura.

Assinada em 8 de Julho de 1985.

O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 493/85 de 20 de Julho

Considerando a necessidade de actualizar o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada, aprovado e posto em vigor pela Portaria n.º 635/79, de 3 de Dezembro, em consequência da criação do aperfeiçoamento em mergulhador-nadador de combate:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto n.º 120/74, de 25 de Março, e tendo em conta o disposto na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, em matéria de competência regulamentar, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12.º, 16.º, 17.º, 26.º e 27.º do Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada passam a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

Art. 2.º Os mergulhadores dos quadros permanentes compreendem:

- a) Os mergulhadores a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 4.º, genericamente designados, no âmbito deste Regulamento, por mergulhadores-sapadores;
- b) Os mergulhadores-nadadores de combate;
- c) Os mergulhadores-vigias.

Art. 3.º .....

1) Mergulhadores-sapadores:

.....

2) Mergulhadores-nadadores de combate:

- a) Efectuar deslocações discretas no meio aquático, no âmbito da execução de incursões anfíbias, e bem assim outras acções especiais de natureza militar, no âmbito das missões da Marinha;
- b) Efectuar os registos e a escrituração inerentes ao serviço;

3) Mergulhadores-vigias:

- a) Proceder a buscas nas obras vivas dos navios;
- b) Executar pequenas reparações subaquáticas no âmbito do serviço de limitação de avarias;

4) Mergulhadores em serviço militar obrigatório:

- a) Proceder a inspecções e buscas nas obras vivas dos navios de guerra e mercantes e colaborar na inactivação de todo o armamento explosivo que seja encontrado em zonas de responsabilidade naval;
- b) Cooperar em operações de defesa de portos e de assalto e limpeza de praias, especialmente em áreas submersas;

- c) Prestar assistência na reparação e inspecção das obras vivas de navios da Armada e outros, quando tal for determinado;
- d) Cooperar na execução de serviços de salvação marítima, nomeadamente na recuperação de náufragos em reflutuação e assistência a submarinos;
- e) Cooperar, nos termos das disposições em vigor, na execução de trabalhos subaquáticos, nomeadamente demolições submarinas e trabalhos portuários;
- f) Cooperar em missões de busca e salvamento, nomeadamente em socorro a náufragos;
- g) Cooperar na guarda, conservação e manutenção do material, incluindo o de demolição, em uso ou distribuído para utilização em serviço;
- h) Efectuar os registos e a escrituração inerentes ao serviço;
- i) Cooperar no serviço de limitação de avarias;
- j) Participar no serviço de vigilância.

Art. 4.º Prestam serviço de mergulhadores-sapadores:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) As praças habilitadas com o curso de especialização em sapador submarino.

Art. 5.º Prestam serviço de mergulhador-nadador de combate os oficiais, sargentos e praças habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-nadador de combate.

Art. 6.º Prestam serviço de mergulhador-vigia os oficiais, sargentos e praças habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

Art. 7.º Prestam serviço de mergulhador em serviço militar obrigatório as praças habilitadas com a instrução técnica básica de mergulhadores.

Art. 12.º .....

§ único. O ingresso na categoria de sargentos mantém o direito à categoria de mergulhador anteriormente possuída como praça, nas condições do corpo deste artigo e demais disposições do presente Regulamento.

Art. 16.º .....

- a) Os mergulhadores-sapadores, os mergulhadores-nadadores de combate e os mergulhadores em serviço militar obrigatório devem treinar um mínimo de 270 minutos por trimestre à máxima profundidade praticável e com todos os aparelhos de mergulho para cuja condução estejam habilitados;
- b) .....

Art. 17.º Os mergulhadores da Armada que tenham deixado de mergulhar por um período superior a 3 meses não devem imergir a mais de

20 m sem que antes tenham efectuado 3 mergulhos, em dias separados, a profundidades inferiores.

Art. 26.º .....

§ único. Em casos especiais, e na impossibilidade de se dispor de oficiais nas condições indicadas, os sargentos da classe de mergulhadores poderão assumir essa responsabilidade.

Art. 27.º — 1 — .....

2 — Em casos especiais, e na impossibilidade de se dispor de oficiais nas condições indicadas, os sargentos da classe de mergulhadores poderão assumir essa responsabilidade.

2.º Ao mesmo Regulamento é aditado um novo artigo com a seguinte redacção:

Art. 32.º-A. Salvo nos casos devidamente justificados, os mergulhadores-nadadores de combate não realizarão acções submarinas a título individual ou isolado do âmbito da missão do Destacamento de Acções Especiais.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Julho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

#### Portaria n.º 494/85

de 20 de Julho

Tornando-se necessário regular a organização e constituição do Destacamento de Acções Especiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 196/85, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do citado diploma, o seguinte:

1.º O Destacamento de Acções Especiais (DAE) é uma unidade de fuzileiros subordinada ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

2.º O DAE, unidade de escalão de secção reforçada, compreende o comandante, o imediato e 3 equipas.

3.º O comandante é um capitão-tenente ou primeiro-tenente da classe de fuzileiros ou do ramo de fuzileiros da classe do serviço especial.

4.º O imediato é um primeiro-tenente ou segundo-tenente da classe de fuzileiros ou do ramo de fuzileiros da classe do serviço especial.

5.º Cada uma das equipas referidas no n.º 2.º é composta pelo seguinte pessoal da classe de fuzileiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento FZ — 1;

Cabo FZ — 1;

Primeiro-marinheiro FZ — 2.

6.º As condições relativas ao recrutamento, preparação e selecção do pessoal do DAE são estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 9 de Julho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Governo de Antígua e Barbuda declarado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos que se considera ligado à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, a qual já tinha sido declarada aplicável à Antígua em 20 de Maio de 1970 pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, de que Portugal já é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 28 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério da Justiça, a autoridade central portuguesa designada relativamente à Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Secretaria-Geral do Ministério, 2 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

### Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Portaria n.º 495/85

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando o distrito consular de Roterdão a figurar pela forma a seguir indicada:

Distrito consular de Roterdão:

Consulado-Geral em Roterdão — províncias de Drenthe, Zuid-Holland, Noord-Brabant e Limburgo, com excepção das cidades da Haia e Maastricht.

Consulado honorário em Amsterdão — províncias de Griningen, Friesland, Overijssel, Gelderland, Utrecht e Noord-Holland.

Consulado honorário em Flessinge — província da Zelândia.

Consulado honorário em Maastricht — cidade de Maastricht.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 3 de Julho de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos Gama*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA SAÚDE, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 496/85

de 20 de Julho

Considerando que as modificações operadas durante o ano de 1984 no sistema de participações pelo Serviço Nacional de Saúde e pela Direcção-Geral de Protecção Social aos funcionários e agentes da Administração Pública na aquisição de especialidades farmacêuticas introduziram significativas alterações em todo o sector da indústria farmacêutica;

Considerando que no início de 1986 as especialidades farmacêuticas participadas deverão passar a ser dispensadas pelo número de unidades indicadas no receituário médico;

Considerando que se reveste do maior interesse para a saúde pública, e conseqüentemente para a economia nacional, a concessão à indústria farmacêutica de um conjunto de incentivos que possibilitem o seu adequado desenvolvimento;

Considerando ainda que o actual sistema de fixação de preços de especialidades farmacêuticas, em vigor há vários anos, necessita de ser convenientemente ajustado às realidades actuais e aos objectivos pretendidos, de forma a contribuir com maior flexibilidade, transparência e rapidez para as exigências de uma gestão moderna e racional do sector industrial farmacêutico;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Saúde, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As especialidades farmacêuticas de produção nacional ou importadas, com exclusão das especialidades farmacêuticas de venda livre e de uso veterinário, ficam sujeitas ao regime de preços estabelecidos pelo presente diploma.

2.º O regime de preços a que se refere o n.º 1.º consiste na fixação anual dos preços das especialidades farmacêuticas, a praticar a partir de 1 de Janeiro de cada ano, nos termos estabelecidos pelo presente diploma.

3.º Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar obrigatoriamente na Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP), até 30 de No-

vembro de cada ano, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, para todas as especialidades farmacêuticas que comercializam, a listagem dos preços que pretendem praticar de acordo com as regras definidas nos termos do presente diploma, acompanhada dos respectivos elementos justificativos.

4.º Os preços de venda ao público (PVP) das especialidades farmacêuticas referidas no presente diploma não poderão exceder o valor máximo que resulta da comparação com os preços de referência nos estádios de produção ou importação (PVA) em vigor em determinados países de referência para especialidades farmacêuticas idênticas ou similares, quando existam, sem taxas e impostos, acrescido de diferenciais compensatórios de valor acrescentado nacional e de exportação e das margens de comercialização, taxas e impostos vigentes em Portugal.

5.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Saúde, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo serão definidos:

- a) Os países de referência e as formas de cálculo dos preços de referência a que se refere o presente diploma;
- b) Os diferenciais compensatórios de valor acrescentado nacional e de exportação;
- c) Os critérios de determinação das comparações a que se refere o número anterior;
- d) O câmbio para conversão em escudos dos preços de referência;
- e) O índice de referência a estabelecer anualmente e aplicável às especialidades farmacêuticas de produção nacional para as quais não existam produtos idênticos ou similares nos países de referência;
- f) O regime de preços transitório, a vigorar em 1985, para os produtos a que se refere o presente diploma;
- g) Os critérios excepcionais de revisão de preços para especialidades farmacêuticas, a que se refere o presente diploma, imprescindíveis para a saúde pública e cuja produção no País não é viável no plano técnico e ou económico.

6.º — 1 — Os preços apresentados pelas empresas poderão ser praticados na data referida no n.º 2.º, caso a DGCP não tenha efectuado até àquela data comunicação em contrário face às verificações que tenha efectuado.

2 — A DGCP poderá ainda comunicar às empresas, até 60 dias após a data da entrada em vigor dos preços referidos no n.º 2.º, não estarem tais preços conformes com as regras estabelecidas no presente diploma, ficando, nesse caso, as empresas obrigadas a praticar os preços anteriormente em vigor ou os conformes com as regras estabelecidas, se inferiores àquelas.

7.º Os preços de venda de especialidades farmacêuticas nacionais ou importadas a introduzir pela primeira vez no mercado nacional ou os referentes a alterações da forma farmacêutica, da dosagem e da origem ficam sujeitos, com as necessárias adaptações, às mesmas regras de fixação de preços a que se refere o presente diploma.

8.º — 1 — A partir de 1 de Janeiro de 1986 os medicamentos comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde e pela Direcção-Geral de Protecção Social aos funcionários e agentes da Administração Pública deverão passar a ser dispensados pelo número de unidades, indicado no receituário médico.

2 — A regulamentação do disposto no número anterior será objecto de legislação regulamentar subscrita pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde.

9.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Saúde, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Julho de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

#### Despacho Normativo n.º 60/85

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 5.º da Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, determina-se o seguinte:

1.º Os países de referência para a determinação dos preços de referência a que se refere a Portaria n.º 496/85 são a Espanha, França e Itália, ou o país de origem, nos termos adiante definidos.

2.º O preço de venda pelo produtor ou importador (PVA) em Portugal não pode exceder:

- a) A maior média dos PVA em vigor, para especialidades farmacêuticas idênticas ou similares, em dois dos seguintes três países: Espanha, França e Itália;
- b) No caso de só existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar num dos três países referidos na alínea a), o PVA em vigor nesse país;
- c) No caso de só existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar no país de origem, o PVA em vigor nesse país;
- d) No caso de não existirem especialidades farmacêuticas ou similares nos países de referência, o que resulte da aplicação de um índice de referência a estabelecer anualmente.

3.º Os diferenciais compensatórios de valor acrescentado nacional são os seguintes:

- 1) Com valor acrescentado nacional igual ou superior a 50 %:
  - a) Ao PVA referido nas alíneas a) e b) do n.º 2.º pode acrescer 20 %;
  - b) Ao PVA referido na alínea c) do n.º 2.º pode acrescer 15 %.

2) Com valor acrescentado nacional igual ou superior a 35 % e inferior a 50 %:

- a) Ao PVA referido nas alíneas a) e b) do n.º 2.º pode acrescer 12,5 %;
- b) Ao PVA referido na alínea c) do n.º 2.º pode acrescer 7,5 %.

3) Com valor acrescentado igual ou superior a 25 % e inferior a 35 %:

- a) Ao PVA referido nas alíneas a) e b) do n.º 2.º pode acrescer 7,5 %;
- b) Ao PVA referido na alínea c) do n.º 2.º pode acrescer 5 %.

4.º — 1 — Para efeitos do disposto neste diploma o valor acrescentado nacional de uma especialidade farmacêutica será o que resulta do PVA determinado, antes de qualquer acréscimo e ou redução, deduzido do valor dos componentes nele incorporados de origem estrangeira, incluindo nestes os *royalties*.

2 — Na determinação do custo das matérias-primas importadas é utilizada a composição de especialidade farmacêutica oficialmente aprovada.

3 — Estabelecido um PVA com base no valor acrescentado nacional, como definido no n.º 1 deste número, para efeitos de revisões posteriores o valor acrescentado nacional a considerar será o que resulte da valorização do novo PVA determinado, antes de qualquer acréscimo e ou redução, deduzido dos componentes nele incorporados, ao câmbio considerado na data de fixação do primeiro PVA, enquanto se mantiverem os valores de facturação, na origem, dos componentes incorporados.

5.º — 1 — Os diferenciais compensatórios de exportação, que podem ser repercutidos sobre os PVA, referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.º de toda a gama de especialidades farmacêuticas de cada empresa são os seguintes:

- a) Quando o *ratio* «Exportação de especialidades farmacêuticas/vendas globais líquidas de especialidades farmacêuticas» seja igual ou superior a 25 %, um acréscimo de 5 %;
- b) Quando o *ratio* «Exportação de especialidades farmacêuticas/vendas globais líquidas de especialidades farmacêuticas» seja igual ou superior a 7,5 % e inferior a 25 %, um acréscimo de 2,5 %;
- c) Quando o *ratio* «Exportação de especialidades farmacêuticas/vendas globais líquidas de especialidades farmacêuticas» seja igual ou superior a 2 % e inferior a 7,5 %, um acréscimo de 1,5 %.

2 — As empresas sem fabrico próprio aplica-se igualmente o disposto no n.º 1 deste número.

3 — Para efeitos do cálculo do *ratio* referido no n.º 1 deste número tomar-se-ão como referência os valores relativos ao ano anterior ao da revisão de preços.

6.º — 1 — As comparações de preços entre as especialidades farmacêuticas produzidas em Portugal ou importadas e as especialidades farmacêuticas idênticas ou similares existentes em Espanha, França ou Itália, de acordo com os números anteriores, serão efectuadas

nos seguintes termos e prioridades, relativamente a cada país de referência:

- a) Com a mesma substância activa, forma farmacêutica, dosagem, apresentação, marca e do mesmo grupo de empresas;
- b) Com a mesma substância activa e forma farmacêutica, dosagem e apresentação mais aproximadas, igual marca e do mesmo grupo de empresas;
- c) Com a mesma substância activa, embora de outra forma farmacêutica, com dosagem e apresentação mais aproximadas, igual marca e do mesmo grupo de empresas;
- d) Dentro das mesmas prioridades anteriores, reportada a especialidades farmacêuticas do mesmo grupo de empresas, embora com marca diferente.

2 — No caso de, em pelo menos um dos países, não ser referenciada uma especialidade farmacêutica idêntica ou similar, a comparação será feita dentro das mesmas prioridades anteriores, embora reportada a marcas diferentes e empresas diferentes.

3 — No caso de não serem referenciadas especialidades farmacêuticas idênticas ou similares, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste número, considerar-se-á para comparação a especialidade farmacêutica idêntica ou similar no país de origem.

4 — Para a comparação a efectuar nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 deste número e enquanto não entrar em vigor o previsto no n.º 8.º da Portaria n.º 496/85, seguir-se-á, para o estabelecimento do PVA de referência em cada um dos países, a conversão da embalagem mais próxima da embalagem mais pequena de cada dosagem vendida em Portugal.

5 — Na aplicação das comparações como atrás referidas, sempre que se trate de produtos próprios não fabricados sob licença, pode adoptar-se a comparação com especialidades farmacêuticas idênticas ou similares de preço mais elevado.

6 — Para efeitos da comparação e fixação de preços serão utilizados para especialidades farmacêuticas com dosagem e ou apresentação diferente os seguintes critérios, reportados ao preço com que se estabelece a comparação:

- a) No caso de relação de um para dois ou o inverso, redução de 10 % ou aumento de 10 % no preço;
- b) No caso de relação de um para três ou o inverso, redução de 15 % ou aumento de 15 % no preço;
- c) No caso de relação de um para quatro ou o inverso, redução de 20 % ou aumento de 20 % no preço;
- d) No caso de relação de um para cinco ou superior ou o inverso, redução de 25 % ou aumento de 25 % no preço.

7.º O câmbio para conversão em escudos dos preços de referência, assim como para o cálculo dos componentes importados, será o praticado no dia 10 de Novembro (ou o primeiro dia útil seguinte) de cada ano, acrescido de quatro vezes a taxa média mensal de depreciação efectiva do escudo estabelecida pelo Banco de Portugal.

8.º A Direcção-Geral de Concorrência e Preços (DGCP) acordará com as empresas, por forma escrita, as fontes a utilizar para efeitos de determinação dos preços de referência, devendo ser comunicados os termos de tais acordos às associações empresariais respectivas.

9.º Considerando que as presentes regras de revisão de preços de especialidades farmacêuticas só poderão ter efeitos em 1 de Janeiro de 1986 e que se torna necessário conceder às empresas um período razoável de adaptação aos novos critérios de revisão de preços e ainda apetrechar a DGCP com meios materiais adequados para o seu controle, serão observados durante o ano de 1985, a título excepcional e transitório, os seguintes procedimentos:

- a) Até 31 de Julho de 1985, as empresas que pretendam alterar preços deverão apresentar na DGCP a listagem dos preços que consideram como os a praticar, com os inerentes padrões de referência que lhes servem de suporte, de acordo com os limites impostos pelo presente diploma, com as adaptações referidas nas alíneas seguintes;
- b) As empresas que optem pela alteração de preços com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985 poderão escolher uma das seguintes alternativas:

Aplicação integral das regras de revisão de preços estabelecidas, o que implica, nomeadamente, a total adequação dos preços das especialidades farmacêuticas aos limites por ela impostos;

Nos casos em que a aplicação das regras estabelecidas implique aumentos e reduções de preços no conjunto das especialidades farmacêuticas de uma empresa e esta pretenda beneficiar de aumentos, sem que lhe seja imposta a totalidade das reduções, o limite máximo de agravamento de preços de qualquer dos seus produtos não poderá exceder 35 % relativamente aos em vigor em 31 de Dezembro de 1984;

- c) O câmbio para conversão em escudos dos preços de referência, assim como para o cálculo dos componentes importados, será o praticado no dia 10 de Julho de 1985, acrescido de duas vezes a taxa média mensal de depreciação efectiva do escudo estabelecida pelo Banco de Portugal;
- d) A título excepcional, para as especialidades farmacêuticas com valor acrescentado nacional inferior a 25 %, poderá ser acrescido um diferencial compensatório de 5 % ao PVA referido nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.º;
- e) Os preços de venda ao público das especialidades farmacêuticas a que se refere a alínea d) do n.º 2.º poderão ser aumentados até 35 % relativamente aos preços em vigor em 31 de Dezembro de 1984.

10.º Até à data de entrada em vigor deste despacho, aos processos de revisão ou aprovação de preços pendentes na DGCP será aplicável o regime de preços então em vigor.

11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Saúde, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 8 de Julho de 1985. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
AGRÍCOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 61/85

Considerando que as condições particulares da presente campanha de produção de cereais aconselham a que sejam incluídas no tipo I sementes não certifi-

cadas provenientes de searas devidamente verificadas pelos serviços competentes desde que as mesmas correspondam às variedades exigidas por lei, determina-se o seguinte:

O n.º 2.º do Despacho Normativo n.º 158/84, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º O trigo mole do tipo I integra o cereal das variedades *Campodoro*, *Impeto*, *Maru*, *Nazareno*, *Strampelli*, *Anza*, *Caia*, *Mira* e *Tejo* de searas devidamente verificadas pelos serviços regionais de agricultura ou pela EPAC.

O trigo mole do tipo II integra o cereal proveniente de todas as restantes variedades actualmente cultivadas.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno, 2 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA. E. P.

